



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO n° 0020512-68.2015.5.04.0025 (RO)
RECORRENTE: ABASTECEDORA ABM LTDA
RECORRIDO: MPT4 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RELATOR: JANNEY CAMARGO BINA

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESCONTOS INDEVIDOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E DANOS PATRIMONIAIS DIFUSOS. O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade ativa para a defesa de interesses coletivos. Caso em que a coletividade de empregados da ré foi atingida pela prática reiterada de descontos indevidos. Prova robusta que confirma a realização de descontos ilícitos. Mantidas as obrigações de não fazer determinadas em sentença. Recurso da ré parcialmente provido para reduzir os valores das indenizações por danos morais coletivos e patrimoniais difusos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **NÃO CONHECER DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA RÉ** constantes no ID. bf6b61f. No mérito, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ** para **1)** reduzir o valor da indenização por danos morais coletivos para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e **2)** reduzir o valor da indenização por danos patrimoniais difusos para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Valor da condenação que se reduz para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Custas reduzidas para R\$ 20.000,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de agosto de 2017 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho (ID. d0492fe), complementada pela decisão de embargos de declaração (ID. 347ddcb), a ré interpõe recurso ordinário.

Em suas razões, suscita a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, requer a reforma quanto às obrigações de fazer impostas, ilegalidade de descontos realizados, indenização por dano moral coletivo e dano patrimonial difuso, valor das indenizações.

Com contrarrazões do Ministério Público do Trabalho (ID. 4c574bc), o processo é remetido a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO ORDINÁRIO DA TERCEIRA RECLAMADA

Não se tratando de documentos novos e não havendo alegação ou prova do seu justo impedimento, não há como acolher a sua juntada tão somente por ocasião da interposição do recurso ordinário, razão pela qual não conheço dos documentos constantes no ID. bf6b61f, juntados no recurso ordinário da ré, Abastecedora ABM Ltda.

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

1 ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O julgador de origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho por considerar que a ação buscou tutelar direitos difusos e coletivos. Fundamentou o seguinte:

[...]

No caso, o Ministério Público do Trabalho postula a abstenção da empregadora de praticar os descontos ilegais no salário de seus empregados (obrigações de não fazer), em razão de lesões de interesses e direitos difusos e coletivos, no intuito de garantir o cumprimento de normas constitucionais e trabalhistas - pertencentes a toda a sociedade -, além de proteger interesses coletivos, em especial, normas pertinentes à intangibilidade

salarial de determinada coletividade (grupo de empregados da empresa, presentes e futuros), ou seja, a ofensa a direitos previstos constitucionalmente, considerados indispensáveis à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho de toda a sociedade.

Em suma, não resta dúvida de que a ação civil pública é o meio próprio para o Ministério Público do Trabalho pleitear a tutela inibitória na defesa de direitos difusos e coletivos, especialmente quando relacionados à intangibilidade salarial de uma coletividade, como referido acima, de modo que a demandada se abstenha de violar a legislação constitucional e trabalhista, prevenindo a prática de atos ilícitos futuros e que estes se perpetuem indefinidamente, fatos cuja efetiva ocorrência deverão ser examinados juntamente com o mérito da lide.

Neste passo, concluo que não assiste razão à ré ao arguir que nesta demanda o Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para propor a presente ação.

[...]

A ré, Abastecedora ABM Ltda., reitera a arguição quanto à ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, aduzindo, em síntese, que o objeto da ação caracteriza direitos divisíveis, perfeita e inegavelmente individualizáveis, não sendo tutelados pela Ação Civil Pública, por não se enquadrar em direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Invoca as disposições do art. 1º da Lei 7.347/85 e da Lei 8.078/90. Sustenta que a ação embasa-se em uma única denúncia e decisões judiciais proferidas em ações trabalhistas individuais, nas quais os autores já tiveram a devida reparação quanto obtido êxito. Aduz que os empregados que se sentiram prejudicados ajuizaram ações individuais, sendo algumas procedentes e outras não. Requer a reforma da decisão, e a consequente extinção do feito.

Examino.

A presente Ação Civil Pública foi ajuizada após conclusão do Inquérito Civil 001896.2010.04.000/2, no qual o Ministério Público do Trabalho - MPT - apurou que a ré, Abastecedora ABM Ltda., realiza descontos ilegais dos salários de seus empregados a título de quebra de caixa, os quais, em realidade, correspondem aos valores faltantes do caixa. O MPT fundamentou que realizou pesquisa em que foi apurada a reiterada conduta da ré quanto aos referidos descontos, os quais consistiam na imposição de assinatura de vale ou registro de compra em nome do empregado para legitimar os descontos realizados. Assim, concluiu o *parquet* que se trata de ofensa a direitos e interesses difusos e coletivos dos trabalhadores.

Nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Na mesma linha, o art. 5º da Lei 7.347/85 dispõe:

[...]

Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

[...]

Resta inequívoco que o caso em análise trata-se de lesão a direitos de grupo de trabalhadores, ou de uma coletividade de empregados da ré, o que caracteriza ofensa a direitos coletivos, na forma como previsto no art. 81, parágrafo único, II, do CDC, *in verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

[...]

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

Já o art. 82 do mesmo diploma legal legitima o Ministério Público do Trabalho a propor a ação: "[...] Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente [...] I - o Ministério Público [...]".

Como referido pelo juízo de origem, a ação civil pública é o meio adequado para "[...] o Ministério Público do Trabalho pleitear a tutela inibitória na defesa de direitos difusos e coletivos, especialmente quando relacionados à intangibilidade salarial de uma coletividade [...]".

Não há falar em heterogeneidade do direito, tendo em vista que o MPT não postula o ressarcimento de valores descontados de determinados empregados, mas sim a cessação da prática de tais descontos, bem como o pagamento de indenização por dano moral coletivo e patrimonial difuso.

Portanto, o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para figurar como autor da presente ação civil pública, tendo em vista tratar-se de lesão a direitos coletivos.

Nego provimento.

2 OBRIGAÇÕES DE FAZER. DESCONTOS. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL COLETIVO E POR DANO PATRIMONIAL DIFUSO

O julgador de origem fundamentou que

[...] a farta prova documental anexada aos autos e prova testemunhal produzida pelo MPT dá conta de que efetivamente a demandada procede em descontos ilegais dos empregados que atuam no caixa e de todos os que os substituem de alguma forma (por falta de numerário no caixa, falta de mercadorias/produtos, furtos, notas falsas, cheques devolvidos), sem proceder na apuração das irregularidades apontadas para verificar acerca de eventual responsabilidade por ato doloso ou culposos do empregado, garantindo a ampla defesa e contraditório. Também restou demonstrado que a empresa efetua descontos salariais de trabalhadores que não percebem a parcela quebra de caixa, diversamente do que tenta fazer crer a ré na defesa.

A conduta adotada pela ré permite concluir que esta agia em verdadeira afronta à legislação constitucional e trabalhista, ao transferir para seus empregados os custos e riscos do empreendimento e da exploração da atividade econômica, sem auferir, de forma clara e inequívoca, que o trabalhador agiu de forma dolosa ou culposa na ocorrência das irregularidades observadas por ocasião da conferência do caixa e das mercadorias e produtos do estoque, além da devolução de cheques e notas falsas.

Em relação a estes aspectos, observo que a prova documental dá conta dos elevados descontos salariais efetuados por ocasião das rescisões de contratos de trabalho de muitos empregados (ids 4a7fe53 - Pág. 2, 8fecfcc - Pág. 6, f2fe6ca - Pág. 6, 4bcd67 - Pág. 2 e f3dcd9 - Pág. 8 por exemplo, onde deste último foi descontado o valor de R\$ 1.975,06 de falta de caixa), que inclusive, conforme referido pela parquet em razões finais, já foi reconhecido em inúmeras reclamações trabalhistas (id 2da048c - Pág. 2).

A prova testemunhal também é apta a corroborar as irregularidades já observadas na instrução do Inquérito Civil.

[...]

Ainda que se considere apenas os depoimentos colhidos no feito, observa-se os descontos salariais não eram precedidos de nenhuma investigação mais acurada por parte da empregadora, a fim de comprovar de forma inequívoca a responsabilidades dos trabalhadores. Nessa situação, mesmo que os caixas fossem conferidos na entrada de cada trabalhador designado para a função, ou no retorno destes do almoço, por exemplo, ainda assim, verifica-se que ocorriam inúmeras faltas de numerário que não eram "efetivamente constatadas" no fechamento do caixa, mas apenas na hora da conferência do dinheiro do cofre pelos empregados da ré, depois de receberem estes da transportadora de valores.

Do mesmo modo que também se verifica que a falta de mercadorias das lojas ou da pista, que não poderiam ter sido imputadas aos trabalhadores do caixa, chefes de pista e frentistas, já que não se encontravam o tempo todo em tal local (pois havia saídas para banheiro, almoço, entre outros), no entanto, o valor das mercadorias faltantes foram descontadas desses empregador e não apenas dos gerentes, responsáveis pelo estoque, conforme prova testemunhal. Como se tudo isso não bastasse, a ré também não demonstrou por nenhum meio de prova que os empregados não cumpriam os requisitos que menciona para o recebimento de notas falsas e cheques devolvidos por insuficiência de fundos, entretanto, restou configurada a prática de efetuar descontos dos empregados, inclusive, frentistas, também nessas ocasiões.

[...]

Assim, condenou a ré a:

1) abster-se de efetuar qualquer desconto nos salários de seus empregados, salvo quando

resultar efetivamente de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de norma coletiva (convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa), nos exatos termos estabelecidos no artigo 462, "caput" e parágrafos, da CLT, a fim de ver restabelecida a garantia legal da intangibilidade salarial aos seus empregados, sob pena de pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador atingido e em cada ocasião em que se verificar o descumprimento integral ou parcial da obrigação, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

2) abster-se de efetuar descontos nos salários dos seus empregados por valores/perdas inerentes ao risco do negócio, ônus/valores decorrentes e/ou inerentes à exploração da atividade econômica, fatos que não sejam comprovadamente de responsabilidade do empregado, tais como assaltos, furtos, falta de numerário, insuficiência de saldo, falta de produtos/mercadorias, avaria de produtos/mercadorias, entre outros, sob pena de pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador atingido e em cada ocasião em que se verificar o descumprimento integral ou parcial da obrigação, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

3) abster-se de, direta ou indiretamente, coagir, exigir, pressionar, sugerir, propor ou de qualquer forma induzir seus empregados a assinarem vales ou quaisquer outros documentos que não correspondam à situação efetivamente ocorrida ou para fins de ressarcimento de valores/perdas inerentes ao risco/exploração da atividade econômica, sob pena de pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador atingido e em cada ocasião em que se verificar o descumprimento integral ou parcial da obrigação, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

4) abster-se de, direta ou indiretamente, coagir, exigir, pressionar, sugerir, propor ou de qualquer forma induzir seus empregados a registrem mercadorias faltantes na loja ou no estoque, de modo a ensejar que o valor das mesmas seja enquadrado como falta ou quebra de caixa, ou adotar qualquer outro procedimento semelhante para fins de ressarcimento de valores/perdas inerentes ao risco/exploração da atividade econômica, sob pena de pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador atingido e em cada ocasião em que se verificar o descumprimento integral ou parcial da obrigação, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

5) abster-se de consignar, em documentos, falsas rubricas com o intuito de efetuar descontos nos salários de seus empregados, sob pena de pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador atingido e em cada ocasião em que se verificar o descumprimento integral ou parcial da obrigação, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

6) pagar indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

7) pagar indenização por dano patrimonial difuso, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A ré, Abastecedora ABM Ltda., insurge-se quanto à condenação. Entende que não há prova capaz de ensejar a sua condenação, citando violação ao art. 93, IX, Constituição Federal. Sustenta a legalidade dos descontos realizados, porquanto autorizados pelo art. 462 da CLT, assim como previstos nos contratos de trabalho e no termo de responsabilidade, quando evidenciada conduta culposa do empregado. Refere haver autorização na norma coletiva para descontar cheques sem fundos quando não observadas as recomendações previstas no instrumento coletivo, considerando ser lícita a possibilidade de descontar a

quebra causada pelo funcionário responsável, por conta de receber adicional de quebra de caixa, invocando o Precedente Normativo 103 do TST. Cita precedentes. Afirma que adotou procedimentos para apuração de responsabilidade dos funcionários pelas perdas causadas, destacando os treinamentos realizados pelos empregados. Descreve os procedimentos realizados para apuração de falta de numerário (quebra de caixa), fazendo referência aos depoimentos prestados, defendendo a inexistência de irregularidades. Aduz que o operador de caixa é responsável somente pelos produtos expostos para venda no caixa, inexistindo ilegalidade na responsabilidade pelos itens da loja que estão ao seu alcance. Assevera que o gerente é responsável pela falta de mercadorias no estoque, conforme termo de responsabilidade, citando a existência de setor responsável por auditorias, das quais o gerente participa. Com relação aos cheques sem fundos devolvidos, salienta que, via de regra, não procede aos descontos por somente recebê-los de empresas conveniadas, com cadastro aprovado. Admite que somente efetua os descontos quando o empregado aceita cheque de empresas que não possuem cadastro, citando a cláusula 51ª da norma coletiva. Quanto ao desconto pelo recebimento de notas falsas, aduz que os empregados são treinados para identificá-las, disponibilizando equipamento de luz negra para conferência, conforme demonstrado pela prova testemunhal. Enumera os sistemas de gestão utilizados para controle de seus procedimentos, os quais são utilizados por outras empresas. No que diz respeito à possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, afirma que a prova evidencia que sempre permitiu a contestação dos descontos por parte dos empregados, submetendo suas considerações ao setor responsável, conforme referido pelas testemunhas. Fundamenta que não é preciso comprovar a culpa do empregado quando ocorre a quebra de caixa, sendo esta presumida, além de o empregado já receber gratificação para tanto, que não equivale a salário. Quanto à transferência do risco do empreendimento aos empregados, assevera que os descontos efetuados estão em consonância com as responsabilidades decorrentes das funções exercidas pelos empregados (gerente, operador de caixa, frentista e chefe de pista). Pondera que a transferência do risco ocorreria na hipótese de atribuir aos empregados a culpa decorrente a atos que não são inerentes a suas atribuições e responsabilidades. Entende que o julgador formou seu convencimento apenas com base nos depoimentos do inquérito civil, analisado de forma isolada, frisando a impugnação a tais depoimentos, apontando existência de versões diversas entre os depoimentos, desqualificando algumas testemunhas ouvidas em juízo por serem ex-empregados ou por terem trabalhado por pouco tempo. Entende que o Ministério Público do Trabalho não se desincumbiu de seu ônus probatório. Conclui que

1) não há irregularidade nos procedimentos adotados pela empresa na apuração e descontos decorrentes de quebras de caixa e de ausência de mercadorias;

2) o operador de caixa é responsável pelos produtos expostos à venda, atrás do balcão do caixa;

3) o gerente é responsável pelo controle das mercadorias do estoque, do qual somente ele tem acesso;

4) há sistemas para controle de caixa e dos produtos;

5) cada funcionário que opera o caixa possui login e senha individuais;

6) quando não desloga seu login, o caixa procede na conferência do numerário juntamente com o funcionário que irá lhe substituir;

7) o funcionário pode contestar a falta que lhe foi atribuída;

Requer a reforma. Com relação à condenação por dano moral coletivo e dano patrimonial, reitera a tese de inexistência de prova acerca da prática de atos ilícitos, defendendo que o mero descumprimento de normas constitucionais ou infraconstitucionais pelo empregador não legitimam a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, mormente porque necessária a demonstração da repercussão do ilícito na coletividade, bem como a lesão aos direitos coletivos e difusos. Cita requisitos para configuração do dano moral coletivo e doutrina. Invoca o art. 5º II, da Constituição Federal. Sustenta inexistir dano moral difuso a indenizar grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Entende que o desconto por ato culposos do empregado possui respaldo legal, em convenção coletiva de trabalho, no contrato de trabalho e nos termos de responsabilidade, além de efetuar pagamento de adicional de quebra de caixa, pago por liberalidade ante a ausência de previsão na norma coletiva, afastando a caracterização de transferência do risco do negócio. Em relação ao dano patrimonial difuso, alega inexistir prova de dano ou prejuízo ao erário, salientando que nem todas as demandas ajuizadas em seu desfavor versam sobre as verbas postuladas nesta ação, arguindo a existência de "*verdadeira indústria de reclamações trabalhistas*" pela ideia deturpada de que o reclamante "*sempre ganhará algo*". Enumera situações que hipoteticamente ensejariam a propositura de ação civil pública pela lesão a interesses difusos dos trabalhadores. Invoca as disposições dos arts. 5º, XXIII, 170, III, VII e parágrafo único, ambos da Constituição Federal, fundamentando a possibilidade de inviabilização da continuação das atividades empresariais pela condenação em montante elevado. Cita precedentes em que houve fixação de valores menores de condenação para empresas de maior vulto econômico. Destaca possuir passivo acima de R\$ 30.000.000,00, superior inclusive ao seu capital social. Faz referência à proposta de TAC realizada pelo Ministério Público do Trabalho de pagamento de R\$ 80.000,00, a título de indenização por dano moral coletivo e patrimonial difuso, em 16 parcelas de R\$ 5.000,00. Requer a reforma da sentença para que seja absolvida da condenação ou, sucessivamente, seja reduzido o valor das indenizações a que foi condenada para, no máximo, R\$ 80.000,00.

Ao exame.

a) Síntese da lide

O Ministério Público do Trabalho - MPT - ajuizou a presente ação civil pública com base na conclusão do

Inquérito Civil 001896.2010.04.000/2, no qual apurou a prática pela ré de descontos de seus empregados de suposta quebra de caixa, quando, em realidade, travam-se de valores faltantes do caixa (os quais considera não poderem ser imputados aos empregados porque a operação do caixa não era realizada apenas pelo empregado), bem como pelo furto de mercadorias e valores, cheques devolvidos e notas falsas, dentre outras situações. Fundamentou que a ré tem sido condenada reiteradamente por tais práticas, citando condenação ao pagamento de indenização por danos morais pela realização de descontos indevidos a título de quebra de caixa, situações que restaram confirmadas em audiência realizada pelo MPT. Além disso, constatou a existência de descontos salariais por quebra de caixa em grande número de TRCTs, sendo muitos elevados em relação ao salário pago. Referiu que as testemunhas ouvidas no inquérito civil evidenciaram a prática pela empresa de descontos pela falta de numerário no fechamento do caixa ou após a conferência dos valores já recolhidos aos cofres, inclusive decorrentes de recebimentos de notas falsas e de cheques devolvidos, assim como pela falta de mercadorias quando, mesmo sem saber precisar a causa, a ré impunha ao operador de caixa ou ao frentista a assinatura de vale contendo valor da mercadoria ou que a registrasse como comprada no caixa, para realizar desconto posterior do trabalhador. O *parquet* concluiu que a ré (ID. d2961d9 - Pág. 30):

[...]

*a) realiza descontos a título de quebra de caixa, falta de estoque ou mercadorias, recebimento de cheque sem provisão de fundos e recebimento de notas falsas, de forma generalizada de seus empregados; b) realiza os referidos descontos **sem qualquer apuração concreta e efetiva de quem seria o responsável pela diferença de valor encontrada**, eis que procede o desconto do operador do caixa, embora, por seus procedimentos internos, permita que o caixa seja operado por outros funcionários com a senha do primeiro, bem como que os valores recolhidos ao cofre sejam manuseados por outros trabalhadores até a conferência pela matriz; c) **não comprova a existência de dolo ou culpa** do funcionário que sofrerá o desconto, mas apenas realiza o desconto por decisão arbitrária e unilateral; d) **não comprova a origem exata do desconto a ser realizado ao seu funcionário**, o que inviabiliza qualquer direito de contestação seja da origem ou do valor a ser descontado (muitas mercadorias faltantes ou abastecimentos não pagos por clientes são descontados a título de quebra de caixa); e) **exige que os empregados realizem atividades incompatíveis com as responsabilidades cobradas pela empregadora** (por exemplo, exige que o operador de caixa vigie os produtos da loja de conveniências para evitar furtos, sob pena de desconto dos valores subtraídos, o que é impossível realizar enquanto estiver atendendo e cobrando os clientes em compras, realizando a limpeza dos banheiros e da loja, recebendo mercadorias novas, fazendo a reposição de produtos da lojas, etc).*

*Os descontos realizados pela requerida alcançam tamanha ilegalidade que **superam, em alguns casos, ao valor do salário mensal do trabalhador**. Apenas como exemplo, veja-se o TRCT da Sra. Valesca Silveira de Souza, afastada em 16/09/2014, onde consta um desconto a título de falta de caixa no valor de R\$ 910,74, sendo que no mês anterior havia recebido o salário no valor de R\$ 821,34 (vide TRCT no anexo 18, parte III).*

*Considerando todo o exposto, verifica-se, no caso em concreto, que os descontos realizados pela demandada no salário de seus empregados, em razão de falta de caixa, falta de mercadorias, cheques sem fundos e notas falsas, se enquadram como **risco***

decorrente de sua atividade econômica, uma vez que a empresa tem como objetivo o comércio de combustíveis, peças para veículos, gêneros alimentícios, lancheria, loja de conveniência e transporte rodoviário de cargas (item III da consolidação do contrato social juntada no anexo 12).

[...]

A ré não nega a prática dos descontos, afirmando que estes foram lícitos e que havia previsão nas normas coletivas para descontos dos cheques sem fundo, assim como pelas notas falsas recebidas, além de diferenças do caixa. Cita que havia pagamento de adicional para tal situação, entendendo, ainda, que é dever do empregado a guarda dos produtos que estão a seu alcance. Tudo isso, segundo defende, autoriza os descontos do empregado.

b) Provas produzidas

Conforme observo nos recibos de pagamento, a ré pagava parcela denominada "0316 QUEBRA CAIXA" e realizava descontos sob a rubrica "0357 DESCONTO DE FALTA DE CAIXA" e "369 DESCONTO COMPRAS NA EMPRESA" (ID. 9493b5a, por exemplo). Tal sistemática era realizada tanto para os empregados que desempenhavam a função de caixa, quanto para os frentistas.

Foram juntadas cópias de TRCTs de empregados da ré, nos quais é possível verificar descontos a título de "falta de caixa" em valores elevados (ID. 625e404 - Pág. 4, por exemplo). Do documento de ID. f2fe6ca - Pág. 7, o empregado apresenta ressalva, inclusive, não concordando com o valor descontado a título de "FALTA DE CAIXA" no montante de R\$ 1.069,18. Observo, ainda, que em grande parte dos TRCTs juntados, o motivo do afastamento era "a pedido do empregado".

Além disso, o MPT juntou cópia dos depoimentos prestados no inquérito civil, no qual o ex-empregado, Marcelo Garcez Flores, referiu não receber a verba "quebra de caixa" embora tivesse os valores descontados, sendo rateados com outro empregado, de nome Álvaro (ID. c62a13b - Pág. 4). Também foram juntadas cópias de atas de audiências em que foram celebrados acordos entre a ré e ex-empregados, nos quais, invariavelmente, dentre as verbas discriminadas que o compõem, há referência a "devolução de descontos indevidos" (ID. 0426ade, por exemplo).

A testemunha convidada pelo MPT, Lisiane Silva Chaves, ouvida por meio de carta precatória (ID. 9d589e3), disse que

[...] era operadora de caixa na loja de conveniência do posto; [...] sofreu um desconto por falta de caixa no primeiro salários e nenhum valor recebeu na rescisão, pelo menos motivo; [...] se houvesse falta de produto, a depoente pagaria; [...] auxiliava na padaria e, nessas ocasiões, um colega atendia no caixa; nos intervalos também era substituída no caixa, ficando sempre como responsável pelo mesmo; esse outro empregado também trabalhava junto com a depoente na loja de conveniência, mas também era frentista; às vezes, o gerente operava o caixa nos intervalos da depoente; [...] explica que devia

receber uma quebra de caixa de R\$ 70,00, mas isso nunca aconteceu porque os descontos foram superiores a esse valor; não recorda de ter se equivocado e, assim, dado causa a alguma falta de caixa; a depoente sempre era substituída por algum colega durante a sua jornada, motivo pelo qual não recorda que operação gerou a falta de caixa; não havia equipamento para detectar cédulas falsas; [...]

A testemunha Sabrina Grazielle Gabriele dos Santos, também ouvida mediante carta precatória (ID. f5f4607) disse que

[...] a depoente recebia 'quebra de caixa' e, quando dava diferença no caixa, o respectivo valor era descontado da depoente; que outras pessoas também lidavam com o caixa, tais como gerente, a encarregada da loja e a empregada que lhe cobria no intervalo, assim como o frentista, eventualmente; que a depoente chegou a perceber falta de valores no caixa, mas, 'na correria', às vezes 'não tinha como provar' se foi a depoente que deu causa à falta de valores; [...] que havia senha (código) para acessar o sistema, mas quando outros empregados lidavam com o caixa o faziam com utilização da mesma senha; [...] que a depoente não sofreu desconto por cheque devolvido, mas teve descontos por recebimento de 'dinheiro falso'; [...] que, às vezes, a depoente ficava fora do caixa, haja vista a necessidade de repor mercadorias; que às vezes era substituída e, às vezes, não; que havia conferência do caixa com outro empregado apenas na substituição para o intervalo e não quando o gerente ou encarregado mexiam no caixa; [...]

A testemunha ouvida por carta precatória a convite do MPT, Vanessa de Lima Figueiredo, disse que (ID. f943405 - Pág. 2):

[...] trabalhou na reclamada por três meses, período do contrato de experiência; que isso ocorreu há cerca de 2 anos, ao que recorda; que a depoente era caixa; que a depoente trabalhava no posto da RS 040, na entrada do pró-morar; que além de trabalhar no caixa, a depoente limpava a loja e fazia reposição de mercadorias nas prateleiras; que eram somente essas as atividades; que esclarece que revezava com a outra caixa, sendo que em um dia a depoente trabalhava no caixa e no dia seguinte fazia reposição de mercadorias e assim sucessivamente; que somente a depoente e a colega que também era caixa atuavam no caixa, não havendo substituição por outras pessoas; que quando a depoente passava o caixa para outra pessoa, era feita a contagem, o fechamento do caixa, sendo que a pessoa que assumia o caixa iniciava um novo caixa; que se houvesse falta de valores era descontado do operador de caixa; que em razão disso a depoente tinha de prestar atenção na contagem; que é feito o fechamento do caixa inclusive nos intervalos, a fim de que outro operador assumia um novo caixa; que a depoente recebia valores dos frentistas, além dos pagamentos das mercadorias da loja; que não era dada explicação acerca das faltas encontradas, somente era feito o desconto; que no sistema apenas constava a falha; que a depoente somente sofreu desconto por falta no caixa em uma oportunidade; que não recorda se o desconto constou no contracheque ou recibo de pagamento, acreditando que sim; que não sabe se os frentistas também sofrem descontos; que os frentistas trazem para o caixa o dinheiro do pagamento da bomba que operam; que o operador de caixa que sofre o desconto é aquele que faz o fechamento; que quando a depoente abria o caixa, lançava o seu nome, assumindo a responsabilidade pela contagem daquele caixa; que recorda apenas que registrava seu nome, não recordando se tinha de colocar uma senha; que não recorda se era emitido relatório de vendas no final do turno, acreditando que sim; que a depoente fazia sangria; que esclarece que o computador avisa, o caixa faz a contagem do dinheiro e o coloca na boca-de-lobo; que o funcionário coloca o dinheiro pelo buraco; que somente tem acesso ao cofre o carro-forte; que a depoente confirma que o procedimento de conferência do caixa no início da jornada, no intervalo e no final da jornada era tal qual narrado no depoimento

prestado perante o MPT; que aparecia no monitor do caixa o número da bomba e o valor do abastecimento, sendo que quando a depoente recebia o dinheiro, registrava o pagamento e colocava o dinheiro na gaveta [...]

A primeira testemunha ouvida a convite do MPT, Marcelo Garcez Flores (a mesma pessoa ouvida no inquérito civil citada acima), disse que

[...] trabalhou para a reclamada por aproximadamente 5 meses, tendo saído há cerca de 3 ou 4 anos; [...]; foi contratado como frentista, mas fazia de tudo; os frentistas se revezavam ao longo da jornada para operar o caixa da loja de conveniência; cada frentista cobrava o próprio cliente que atendia e depois entregava o dinheiro no caixa; ao que sabe, nenhum dos trabalhadores recebia quebra de caixa; eventual quebra do caixa era rateado entre todos os empregados que haviam trabalhado enquanto o caixa estivesse aberto; se algum dos frentistas recordasse que realmente havia dado um troco errado ou esquecido de fazer alguma cobrança, assumia a culpa e pagava sozinho a diferença; se a diferença era pequena e o pessoal havia recebido gorjeta naquele dia, cobriam a diferença na hora; se a diferença era grande, o acerto ficava para o momento do recebimento do salário; não recorda se constava no contracheque o desconto; na troca de cada turno era feita a contagem de mercadorias; a falta de mercadorias era rateada entre os trabalhadores daquele turno; se o valor fosse pequeno tiravam da gorjeta e se fosse grande ficava para ser acertado no pagamento do salário; não havia monitoramento por câmeras; o fechamento do caixa ocorria no final de cada turno; havia dois turnos, um iniciando pela manhã e outro logo depois do almoço; o depoente era do segundo turno; em cada turno havia de 2 a 3 trabalhadores; o posto era pequeno; acredita que havia umas 4 bombas, apenas; a loja de conveniência era pequena e as mercadorias ficavam todas atrás do caixa; era o caixa que alcançava as mercadorias solicitadas pelos clientes [...]" (ata de ID. a9e7e67)

A segunda testemunha ouvida a convite do MPT, Liara Simphronio Oliveira, disse que

[...] trabalhou para a reclamada por cerca de um ano e dois meses; iniciou em 2013 e acredita que saiu em julho/2014; tinha CTPS anotada como caixa, mas trabalhava de fato como chefe de loja; iniciou no posto da Av. Borges de Medeiros, e trabalhava com o combustível Shell; nesse posto trabalhava efetivamente como caixa; esse posto era de porte médio, tendo 15 ou 18 bombas; a loja de conveniências era pequena; a depoente atuava no caixa que ficava dentro da loja e recebia também o pagamento do abastecimento; eventualmente o próprio frentista cobrava pelo abastecimento, e depois acertava com a depoente; isto costumava acontecer quando o cliente pagava em dinheiro e dava para o frentista o valor exato, não sendo necessário fazer troco; [...] o caixa era fechado ao final de cada turno; no intervalo o caixa não era fechado; nesse posto raramente dava diferença de caixa; quando dava diferença, em princípio, quem pagava era a operadora do turno; quando a depoente se dava conta que havia pego nota falsa durante o intervalo das operadoras, a depoente assumia o erro e pagava a diferença; todas as operadoras recebiam quebra de caixa; a depoente não cuidava do estoque da loja; nas ocasiões em que estava presente durante a contagem do estoque, nunca deu diferença; quem tinha obrigação de pagar pela falta eventual de mercadorias era o gerente; durante os intervalos das colegas, a depoente operava o caixa com a senha destas, não sendo feito o fechamento do caixa antes de assumir o caixa, nem no momento em que entregava o caixa; [...] em outubro ou novembro foi transferida de modo definitivo para o posto da Av. Wenceslau; nesse posto havia uma pista menor, com apenas 6 bombas, mas a loja de conveniência era maior; nesse posto, a depoente, além de operar o caixa, atuava como chefe de loja, cabendo-lhe, por exemplo, cuidar do estoque, fazer pedido, elaborar a escala do pessoal da loja, cuidar da organização da loja e fazer a

recontagem do estoque, sempre que chegava produtos novos; o pagamento do combustível funcionava da mesma maneira que no posto da Borges; nessa loja o operador de caixa trabalhava com dois sistemas, registrando em um computador, da Rede Ipiranga, os produtos vendidos na loja de conveniência, e no outro computador, com sistema da própria reclamada, a venda de combustível e alguns produtos específicos como óleo de motor; nesse posto dava diferença de caixa com muita frequência; nesse posto havia uma operadora no turno da manhã e outra no turno da tarde, sendo que os intervalos e folgas eram cobertos pela depoente e pelo gerente; em determinada época deu problema com uma operadora de caixa, que passou a faltar muito e a depoente ficou responsável pela operação de seu caixa e ao mesmo tempo fez o treinamento de um rapaz que trabalhava na pista e seria transferido para o caixa da loja; mais tarde, a outra operadora de caixa começou a faltar muito e a depoente e o gerente, em conjunto, fizeram o treinamento de outro rapaz proveniente da pista; enquanto estavam as duas meninas no caixa, que eram bem acostumadas com os dois sistemas, dava pouco erro de caixa; quando a depoente chegou na loja ficou sabendo que havia dado uma diferença bem grande com uma das meninas (R\$ 200,00 ou R\$ 300,00) e esta estava pagando a diferença de modo parcelado, no contracheque; ao longo do dia as operadoras de caixa faziam várias sangrias e o dinheiro era guardado no cofre; no dia seguinte o dinheiro era recolhido pela STV; a depoente ou o gerente é que recebiam a STV; nesse momento faziam a conferência do fechamento do caixa com as etiquetas de sangria; a cada sangria a operadora emitia uma etiqueta e guardava em um saco plástico grampeado junto com o dinheiro; no momento da entrega do dinheiro para a STV a depoente e o gerente não abriam o saco e não contavam o dinheiro; essa contagem era feita somente posteriormente; a depoente, pelo teor dos e-mails que recebia, acredita que a STV recolhia o dinheiro de todos os postos e depois entregava para a própria abastecedora ABM, sendo a abertura dos sacos e a contagem do dinheiro feita por esta; quando deu a diferença de valor alto com a operadora do caixa, relatada acima, a falta de dinheiro foi constatada somente no momento da abertura do saco de dinheiro; na etiqueta de sangria constava um valor maior do que aquele existente no saco; a depoente só sofreu descontos pequenos, relativos a recebimentos de notas falsas; nessas ocasiões a depoente recebeu um e-mail informando que determinada nota, relativa à determinada sangria, era falsa; junto com o e-mail vinha a foto da nota, mas a depoente não tinha como conferir se a nota realmente era falsa, porque esta não lhe era apresentada; quando a depoente e o gerente substituíam, no intervalo das operadoras do caixa, não era fechado o caixa e seguiam trabalhando com o login da pessoa substituída; no período em que foram treinados os dois rapazes que vieram da pista, normalmente era usado o login da depoente enquanto estes não tinham login próprio; o primeiro rapaz recebeu login logo, antes de um mês; o outro demorou um pouco mais, provavelmente um pouco mais do que um mês; demorava um pouco porque tinham que providenciar um login para cada rede; em duas ocasiões ocorreu de o cliente abastecer o carro, entrar na loja, comprar alguma mercadoria e não pagar pelo abastecimento; isso ocorreu em dias de grande movimento, em que o frentista deu baixa no sistema e já iniciou um novo abastecimento imediatamente, não informando o caixa quem era o cliente que devia pagar por aquele abastecimento; nas duas ocasiões foi feito acordo, de modo que o operador da bomba e o operador do caixa dividiram o prejuízo; o operador da bomba teve que pagar o que não avisou o caixa e o operador do caixa porque não ficou atento ao cliente que devia pagar pelo abastecimento; de fato o operador de caixa não tinha como ficar atento aos clientes que deviam pagar pelos abastecimentos, seja porque estava sozinho no caixa, seja porque a loja sequer ficava no mesmo nível da pista; nesse posto a depoente tinha que explicar porque havia falta de estoque, mas quem pagava o prejuízo era o gerente; no início do período da depoente nesse posto não dava diferença de mercadoria e funcionava bem direitinho; quando o gerente saiu de férias seu substituto disse que como a depoente era contratada como caixa, não devia cuidar do estoque e assumiu ele próprio essa tarefa; quando o gerente oficial retornou, e a depoente voltou a cuidar do estoque, constatou que o substituto das férias havia feito a maior bagunça; pedia produtos desnecessários e

sequer havia lugar para acomodá-los, ficando produtos em excesso dentro da loja; no período seguinte houve várias faltas de mercadorias; algumas faltas foram investigadas e descoberto que decorriam de furto de clientes; recorda de dois casos detectados pelas câmeras de vigilância; em um deles uma cliente abriu a bolsa e puxou para dentro chicletes que estavam na frente do balcão do caixa enquanto conversava com a operadora do caixa, que da posição em que estava não tinha como enxergar o que estava ocorrendo; no outro caso, um cliente estacionou a moto na pista e furtou uma bateria; havia uma quantidade de produtos que poderiam faltar sem que ninguém precisasse pagar; na ocasião do furto dos chicletes, como estavam faltando também outros produtos, o gerente, que se chamava Régis Vieira, acabou pagando a diferença; no caso do furto da bateria a responsabilidade era dos frentistas, porque os produtos ficavam na pista; o frentista não quis assumir o prejuízo, alegando que não tinha como cuidar das baterias, uma vez que um frentista estava de intervalo, o outro estava enchendo um pneu e o terceiro estava fazendo o abastecimento de um veículo no momento do furto; o colega, que chamava André, registrou a ocorrência do furto na delegacia e a depoente não sabe como foi resolvida a questão; a bateria tinha um valor significativo; na tela do computador do sistema da própria abastecedora aparecem os abastecimentos que estão pendentes de pagamento; às vezes não davam baixa em abastecimentos para poder utilizar o respectivo valor para "ludibriar" o sistema da Ipiranga; como o sistema da Ipiranga só aceitava pagamento em dinheiro, quando vendiam produtos da loja de conveniência com pagamento em cartão, precisavam dar baixa no sistema da Ipiranga como se fosse pago em dinheiro, e debitar o cartão utilizando os valores de abastecimento pendentes de pagamento; em razão disso, era fácil o caixa não perceber que um abastecimento não havia sido pago, confundindo-o com um abastecimento que deixara em aberto de propósito para poder fazer débito em cartão de produtos vendidos na loja; só o caixa podia dar baixa de pendências de abastecimento do sistema, lançando a informação paga; quando o frentista tirava a mangueira do gancho para iniciar o abastecimento, sinalizava na tela do caixa; quando a mangueira era recolocada no gancho esse abastecimento mudava de cor na tela do caixa, sendo possível ao caixa verificar a existência de abastecimento em curso e de abastecimento concluído e pendente de pagamento; cada operador de caixa recebia login e senha individual; no primeiro posto em que trabalhou, costumava fazer uma contagem rápida do dinheiro antes da substituição no intervalo; no segundo posto, como havia dois sistemas, sequer era possível fazer essa semi-conferência; a reclamada nunca determinou que fizessem conferência de caixa antes e após a substituição de intervalo; no primeiro posto a operadora de caixa costumava fazer essa semi-conferência porque temia que a depoente, por ser novata, se atrapalhasse e gerasse alguma diferença que depois teria que ser por ela suportada; no segundo posto em que trabalhou, por um tempo havia uma luz negra que, em tese, deveria identificar nota falsa; a depoente não sabia bem como usar essa luz, colocou diversas notas nela, nunca indicou nada estranho e acabou pegando várias notas falsas sem saber; nunca recebeu treinamento para identificação de notas falsas; no primeiro posto, em que trabalhavam só com o sistema da própria reclamada, este sempre acusava a necessidade de fazer sangria; a orientação era de fazer sangria sempre que houvesse importância superior a R\$ 500,00; no segundo posto o sistema da Ipiranga não acusava necessidade de sangria, mas a orientação era fazê-la a cada R\$ 500,00; no segundo posto era mais complicado fazer sangrias em face da existência dos dois sistemas; o sistema da própria reclamada travava se não fosse feita a sangria quando solicitada; no momento da sangria o terminal emitia uma etiqueta com o valor lançado pelo operador, o horário e o nome da pessoa que estava logada; em uma ocasião a depoente pediu para ver a nota falsa e até hoje está esperando para vê-la; no que diz respeito à falta de dinheiro dentro do pacote de sangria, não há o que fazer, porque o operador do caixa não está presente no momento da conferência do dinheiro e não tem nenhuma testemunha de que no momento em que fez a sangria o valor guardado no pacote era mesmo o informado na etiqueta; nos dois postos em que a depoente trabalhou havia câmeras de segurança [...]" (ata de ID. a9e7e67)

A primeira testemunha ouvida a convite da ré, Wesley Ivanildo Ferreira de Melo, disse que

[...] é empregado da reclamada desde 2007, tendo iniciado como auxiliar administrativo no setor de recursos humanos, posteriormente trabalhou no setor financeiro, depois coordenou o setor de conferência de caixa; depois trabalhou na área de auditoria interna, coordenou a área de auditoria interna e TI e atualmente coordena a área de operações e marketing; a empresa possui um sistema para controle de caixa, chamado VIP; os empregados contratados como operadores recebem treinamento para operação desse sistema; também recebem treinamento relativo ao sistema, os gerentes, os chefes de loja, os chefes de pista e frentistas que têm autorização para operar caixa; há um treinamento presencial na matriz, que dura cerca de uma manhã; há entrega de um manual, que fica sempre disponível na intranet, e ainda há a orientação da chefia imediata na própria unidade de trabalho; quando o caixa é fechado, no final de cada turno, o sistema que é interligado com as bombas apura o valor do combustível vendido, cruza com os valores registrados pelo operador como recebido e aponta eventuais divergências, emitindo um relatório que é assinado pelo operador; o operador de caixa possui senha e login individual; nos intervalos os operadores de caixa devem ser substituídos pelo gerente ou por outro operador de caixa; a orientação da empresa é que o caixa seja fechado antes de ser assumido por outro trabalhador; o substituto deve operar com login e senha próprios; para o depoente, em relação à operação de caixa, cada vez que se fecha o caixa encerra-se um turno; em uma mesma jornada de trabalho um operador pode ter, por exemplo, 3 turnos de operação de caixa; cada posto sofre auditoria interna no mínimo uma vez a cada 40 ou 50 dias; em auditorias internas o depoente já constatou situações em que o caixa não era fechado no momento em que era assumido por substituto de intervalo e o empregado foi advertido; a empresa possui um setor, na matriz, que recebe e confere toda a documentação dos caixas e cruza com os valores dos depósitos feitos pela empresa de recolhimento de valores; esse setor atualmente tem 5 trabalhadores; é a própria STV que conta os valores recolhidos de cada posto; os valores recolhidos pela STV, correspondem às sangrias feitas pelos caixas ao longo de cada dia; o sistema avisa quando houver atingido o valor previamente cadastrado e deixa de operar até que seja feita a sangria; em uma loja que possui franquia do sistema Ipiranga (AM PM), localizada na Av. Dom João Becker, 170, em frente ao ginásio municipal, no Centro de São Leopoldo, operam com dois sistemas simultaneamente (o próprio da reclamada para combustível, operado por um operador de caixa localizado na própria pista e um da AM PM, localizado dentro da loja de conveniência e operado por outra pessoa); já houve 3 lojas nessa situação; as sangrias são depositadas em um cofre boca de lobo que só pode ser aberto com duas chaves, uma que fica em poder do gerente e outra que fica em poder da STV; se o operador do caixa contesta a diferença, dependendo do motivo alegado, se faz a recontagem e a apuração da alegação; a primeira contestação é direcionada ao setor de conferência de caixa; se a discordância permanecer o operador de caixa pode levar o assunto para o setor de auditoria interna; a contestação tem que ser encaminhada aos setores pelo gerente da unidade, que é a pessoa que possui acesso aos e-mails para formalização de reclamação; o operador de caixa fica responsável pelos produtos que estão à sua volta, inclusive na bomboniere que fica na frente do caixa; os produtos que ficam mais distantes do caixa ficam sob a responsabilidade do gerente; os produtos do estoque também ficam sob a responsabilidade do gerente; os produtos do estoque ficam em uma chave chaveada; só o gerente possui a chave para acesso aos produtos do estoque; a posição do estoque, informada pelo sistema, pode ser conferida materialmente a qualquer momento; na visita de auditoria é feita a contagem de estoque; o gerente acompanha essa auditoria; para controle do combustível a primeira ferramenta é a própria bomba, que possui controle individual; também há um sistema de automação que liga a bomba ao sistema informatizado que informa horário, valor, qual bomba, etc; há sistema de câmera para monitorar a operação; o cofre de boca de lobo também foi feito para segurança e o setor de conferência de conferência de caixa; a empresa de transporte

de valores é responsável pelo recolhimento e conferência de valores de todos os postos da rede; no momento da contagem física do estoque pela auditoria o gerente pode contestar eventual diferença e fazer a recontagem imediata; além disso, após o recebimento do relatório final da auditoria o gerente tem 15 dias para contestar diferenças; a reclamada não recebe pagamentos em cheque, a não ser de empresas que são cadastradas; como os clientes são cadastrados, nenhum empregado é responsabilizado por eventuais diferenças relativas a cheques; em todas as lojas há luz negra ou caneta identificadora de nota falsa; a caneta é passada sobre a nota e se for autêntica não risca; ao contrário, se a nota for falsa, ela risca a nota; não sabe exatamente como funciona a luz negra; acredita que se coloca a nota sob a luz negra e esta muda de cor se for falsa; produtos furtados não são descontados dos empregados; a empresa paga adicional de quebra de caixa para operadores e se o frentista operar o caixa também recebe esse adicional. [...]" (ata de ID. a9e7e67)

A segunda testemunha ouvida pela reclamada, Bruna Tamires Bargh, disse que

[...] trabalha na reclamada desde 14/05/2013, sempre como operadora de caixa, no posto 1, que fica na Av. Getúlio Vargas, 2130, Bairro Cristo Rei, em São Leopoldo; a empresa possui o sistema para controle de caixa chamado VIP; a depoente recebeu treinamento para operar esse sistema, na matriz, quando começou a trabalhar na reclamada; o treinamento durou um dia inteiro, mais ou menos; sempre têm aperfeiçoamentos; no ingresso é só esse treinamento; recebem manual, por ocasião do treinamento, dando recibo do recebimento; a falta de caixa sai direto no relatório final; o operador assina esse relatório; o operador possui login e senha individual; a reclamada instrui o operador para fechar o caixa antes desse ser assumido por outro; o intervalo da depoente ocorre das 11h às 12h, quando é substituída por uma intermediária, que assume seu caixa, que assume com seu login e senha; a depoente faz o fechamento do caixa e a contagem do dinheiro antes de sair para o intervalo; a substituta procede da mesma maneira antes de devolver o caixa para a depoente; a depoente faz sangria do caixa a cada R\$ 300,00, sendo que antes de fazer a sangria não consegue dar prosseguimento ao trabalho do caixa; os valores da sangria são depositados diretamente no cofre boca de lobo; o valor que sai na etiqueta da sangria é lançado manualmente pela depoente no caixa, ficando uma etiqueta junto com o dinheiro e outra guardada no caixa; na etiqueta sai o nome da operadora e é assinado por esta; só quem pode abrir o cofre é o gerente e o pessoal da Pró-Forte, em conjunto, com utilização de duas chaves; a empresa possui um setor de conferência de caixa e outro de auditoria; não sabe quem faz a contagem do dinheiro das sangrias, imaginando que seja a Pró-Forte; nunca aconteceu de dar diferença nos valores de sangria da depoente; quando há diferença no momento de fechamento do caixa a depoente anota diariamente numa planilha o valor faltante e o motivo presumido; a depoente sempre teve diferenças pequenas, de poucos Reais ou centavos; nessas ocasiões presumiu que tivesse dado o troco errado; no final de cada mês as diferenças de caixa são descontadas no contracheque; acredita que o sistema da empresa é seguro para apuração de diferenças de caixa; às vezes há diferenças que são omeramente virtuais, por exemplo, a depoente dá entrada no caixa com o dinheiro e de fato recebeu em cartão; se essa diferença for apontada no final do mês, a loja recebe um relatório de diferenças, o gerente analisa, passa para as operadoras e essas verificam o motivo da diferença; constatando que se trata de uma diferença virtual, o gerente manda um e-mail para o setor, contestando a diferença, com a respectiva explicação, e ninguém precisa pagar a diferença; todos os meses a empresa envia um e-mail informando os descontos para possibilitar que o pessoal diga se concorda ou não; os produtos do estoque ficam sob a responsabilidade do gerente; os produtos do estoque são guardados dentro da loja de conveniência, dentro de uma sala; somente o gerente tem acesso a essa sala, que permanece chaveada; a chave fica com o gerente; na loja da depoente há luz negra; para saber se a nota é verdadeira a depoente coloca a nota sobre a luz negra e

aparece a marca d'água; se a nota for falsa não aparece a marca d'água; a depoente nunca pegou notas falsas; quem ensinou a depoente a usar a luz negra foi o gerente; a reclamada só recebe cheques de empresas cadastradas; a depoente não fica sabendo se algum cheque é devolvido; há duas operadoras de caixa fixas, no posto onde a depoente trabalha; uma faz o horário das 6h às 14h20min e a outra das 14h20min às 22h20min; além disso, há uma operadora de caixa intermediária que cobre os intervalos das operadoras de caixa, bem como dos frentistas; quando a operadora de caixa vai ao banheiro ou auxilia a fazer a reposição de mercadorias o caixa é operado pela caixa intermediária ou pelo gerente; nessas ocasiões não fazem o fechamento de caixa; o colega faz o recebimento rapidinho e depois a operadora reassume; raramente a depoente auxilia na reposição de mercadorias; em princípio quem faz essa tarefa é o gerente; a depoente fica responsável pelas mercadorias que ficam atrás do balcão do caixa e na frente deste, na bomboniere; nunca houve falta desse tipo de mercadoria com a depoente, não podendo afirmar quem teria que pagar no caso de falta; faz cerca de um ano que fecham efetivamente o caixa, antes de esse ser assumido pelo colega que faz substituição no intervalo; antes disso apenas contavam o dinheiro antes de passar para o colega(ata de ID. a9e7e67)

E a terceira testemunha convidada pela ré, Rodrigo Weber Rodrigues, disse que

[...] faz 9 anos e meio que presta serviços de contabilidade para a reclamada; a prestação de serviços se dá por intermédio de pessoa jurídica constituída pelo depoente; [...] a empresa vem enfrentando dificuldades financeiras há pelo menos 3 anos; de 2013 em diante a empresa vem dando prejuízo; o prejuízo acumulado atualmente é de cerca de 7 a 8 milhões; o passivo operacional, que corresponde à compra de combustível que precisa ser paga a cada dois dias, é muito difícil de apurar; esse passivo corresponde ao capital de giro; o passivo relativo a financiamentos com instituições bancárias é superior a 30 milhões; nesse valor não está computado o passivo fiscal; a empresa assumiu um parcelamento de débito de INSS de cerca de 2 milhões; a rede possui 38 postos, sendo dois próprios e os outros são locados ou de terceiros que não cobram aluguel, em razão de algum interesse ou negócio que possuam com a reclamada ou com a empresa fornecedora de combustível; o depoente não tem condições de informar qual seria o valor de mercado da empresa atualmente para venda, porque esse tipo de avaliação é mais da área comercial do que da área contábil; vista sobre o aspecto contábil a empresa está com grande risco de não conseguir pagar seus débitos e não teria um bom valor venal; o depoente, por exemplo, não aceitaria a empresa nem de presente; a reclamada está respondendo a 7 ou 8 ações de despejo, relativamente a postos locados que pertencem à Distribuidora Ipiranga; a reclamada possui em torno de 500 empregados; o depoente não trabalha com a folha de pagamento aberta, trabalhando apenas com os valores totais; a reclamada paga mensalmente, sob a rubrica quebra de caixa, em torno de 15 a 18 mil Reais; não sabe informar quais nem quantos empregados recebem esse adicional; os descontos efetuados a título de quebra de caixa correspondem à montante equivalente a 30% ou 40% do valor pago a título de quebra de caixa; tendo vista do documento de ID 770e784, pp. 1 a 4, diz que não tem acesso a esse tipo de planilha onde aparecem os nomes dos trabalhadores, trabalhando apenas com os totais que aparecem na página 4, como total geral. [...]”(ata de ID. a9e7e67)

c) Descontos indevidos

Como se pode observar, é incontroversa a realização dos descontos pela falta de numerário nos caixas, notas falsas recebidas e diferenças apuradas no estoque dos produtos das lojas de conveniência.

O trabalhador tem seu salário protegido legalmente consoante disposição do artigo 462 da CLT que consagra o princípio da intangibilidade do salário, dispondo que é vedado ao empregador efetuar qualquer desconto no salário do empregado, salvo quando se tratar de dispositivo legal, adiantamento ou norma coletiva. Ainda, o §1º do precitado dispositivo prevê a legalidade do desconto de dano causado pelo empregado ao empregador, condicionada, contudo, a ocorrência de dolo do empregado ou previsão em contrato.

Outrossim, a Súmula 342 do TST estende as hipóteses de desconto lícito, desde que haja autorização prévia e por escrito do empregado e não se verifique a ocorrência de vício de vontade. Veja-se:

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

A CCT de 2014/2015 juntada (ID. d34d424 - Pág. 8) previa o desconto dos valores dos cheques devolvidos apenas quando não observados os procedimentos do empregador. Não há, sequer, previsão de pagamento de adicional de quebra de caixa na referida norma coletiva, tampouco a autorização para desconto de diferenças de caixa.

A testemunha Vanessa disse que quem sofria o desconto era o empregado que realizasse o fechamento do caixa, embora outro empregado pudesse utilizar a caixa com o *login* de terceiro.

A testemunha Liara afirma que quando tinha descontos pela notas falsas recebidas, embora recebesse a comunicação da empresa, não tinha a possibilidade de conferir a referida nota. Também disse que continuava utilizando o *login* do empregado que estava no caixa quando realizava as substituições. Isso evidencia que eventual inconsistência no fechamento do caixa poderia ser decorrente de equívoco realizado por empregado diverso daquele que estava operando o caixa oficialmente. Em outras palavras, era descontado do responsável pelo fechamento do caixa a diferença apurada, mesmo que ele não tenha dado razão para tanto. Embora a testemunha Wesley (que não trabalhava nos postos de gasolina, mas sim na área administrativa) refira que a orientação era de que fosse utilizado o *login* de quem estivesse operando o caixa, isso poderia não ocorrer. A própria testemunha admite que tal conduta foi constatada em auditorias, gerando advertência ao empregado, o que confirma a versão das testemunhas Liara e Vanessa. Bruna também confirma que durante as substituições, não é realizado o fechamento do caixa, pois "*o colega faz o recebimento rapidinho e depois a operadora reassume*".

Além disso, segundo informações da testemunha Liara, havia ocasiões em que o cliente deixava de pagar pelo abastecimento porque o frentista não avisa o caixa e este somente realizava a cobrança do que foi

consumido no interior da loja. Em consequência, pelo fato de o frentista não ter informado ao operador de caixa que o cliente realizara, também, o abastecimento, os empregados arcavam com o prejuízo, inclusive o caixa que não agiu com dolo ou culpa. Nessas oportunidades, o prejuízo era rateado entre os dois empregados (frentista e operador de caixa). Entretanto, não é razoável que o operador de caixa, que ficava dentro das lojas de conveniências, fosse responsabilizado pela falta de comunicação do frentista, que efetivamente tinha conhecimento de quem abasteceu o veículo. Da mesma forma, não é adequado que o empregado seja responsabilizado pelo risco do negócio do empregador.

No que diz respeito às diferenças de estoque, a testemunha Liara esclarece que o gerente era quem arcava com o prejuízo. Da mesma forma, comprova que eram realizados descontos dos empregados pelos furtos realizados nas lojas, embora houvesse câmeras de segurança em que se poderia confirmar que o delito não partiu do empregado. A testemunha Wesley ainda afirmou que as mercadorias próximas ao caixa são de responsabilidade do operador, ao passo que as mais distantes, assim como o estoque, são de responsabilidade do gerente. Esta conduta da ré também evidencia, ao contrário do que sustenta, o repasse do risco do negócio aos empregados.

Além disso, há referência quanto à limitação dos sistemas de informática utilizados no que diz respeito ao pagamento de valores em dinheiro. Quando ocorria compra de produtos da loja com cartão, era necessário manter em aberto no sistema o abastecimento (embora já finalizado), para que o operador pudesse dar baixa como se houvesse pagamento em dinheiro, para conseguir fazer o ajuste no sistema e o consequente débito do valor. Assim, o caixa poderia confundir-se porque os valores em "aberto" no monitor não significavam, necessariamente, que ainda não havia sido pago o abastecimento. Logo, eventualmente poderia ocorrer de um abastecimento não ter sido cobrado por conta da limitação dos sistemas utilizados pela ré. Não é razoável que nos dias atuais não seja possível fazer um sistema informatizado que contorne esta limitação e reduza a possibilidade de falhas. E a testemunha Bruna afirmou que existem diferenças "virtuais" que ocorrem quando se dá entrada no caixa com o pagamento em dinheiro mas este foi realizado em cartão, tal como mencionado por Liara.

Em relação ao procedimento da sangria (depósito parcial de valores do caixa em pacotes de dinheiro, ID. 139c45d - Pág. 1, por exemplo), após fechar o envelope com o valor, o operador do caixa não estava presente no momento da abertura, não sendo possível confrontar se o valor que foi conferido era o mesmo de quando fechou o envelope. Depois de fechado o envelope e conferido pelo caixa, ele era transportado por terceiros, os quais realizavam a conferência longe de fiscalização do operador do caixa. Não há como imputar exclusivamente ao empregado a diferença de valores quando os envelopes passavam pelas mãos de outras pessoas. Conforme destacado por Wesley, não era a reclamada quem conferia os valores das sangrias, mas a própria transportadora de valores, o que também comprova a impossibilidade de o empregado conferir pessoalmente a diferença apontada.

A despeito de Wesley referir a disponibilização de luz negra para conferência das notas, afirma desconhecer o funcionamento do dispositivo. Diz, ainda, que os produtos furtados não são descontados dos empregados.

Não procedem as afirmações da terceira testemunha da ré, o contador Rodrigo, quanto aos descontos realizados corresponderem a 30% ou 40% do valor pago a título de quebra de caixa. Por exemplo, no documento de ID. 770e784, é possível constatar que empregados tiveram descontos maiores do que o valor recebido a título de quebra de caixa. E os TRCTs apresentam valores elevados de descontos de "falta de caixa" no momento da rescisão dos contratos, muitas vezes maiores que 50% de seu salário.

Como já referido anteriormente, há ocasiões em que os descontos realizados pela falta de caixa superaram o adicional de quebra de caixa recebido, o que acaba, efetivamente, por transferir o risco do negócio ao empregado.

Por fim, os depoimentos tomados pelo MPT no inquérito civil confirmam que a ré determinava a assinatura de vales quando apuradas as faltas de mercadorias, como forma de mascarar a cobrança. Cito, como exemplo, o depoimento de Marcelo Garcez Flores, colhido no inquérito civil (ID. c62a13b - Pág. 5):

[...] que o empregador determinava a assinatura de vales nos valores que eram descontados dos salários por quebra de caixa ou falta de mercadorias; [...]

Diante de tais constatações, entendo que a prova é robusta e evidencia a prática da ré de descontos de seus empregados sem a necessária clareza e transparência, os quais, além de serem ilegais, não possibilitam, sequer, a conferência dos valores ou o exercício efetivo do contraditório e da resistência. Especialmente quanto ao procedimento de "sangria", ressalto que o valor era conferido pelo empregado ao fechar o envelope, assinando, inclusive, um recibo. Como ressaltado pelo julgador de origem, não é crível que o empregado assinasse recibo com valor diverso sabendo que a conferência seria realizada.

Da mesma forma, resta comprovado o desconto de mercadorias furtadas dos estabelecimentos, o que caracteriza a transferência do risco do negócio aos empregados. Assim, tal como decidido na origem, efetivamente a ré realizava descontos indevidos.

A realização de descontos ilegais já foi constatada em outros processos. Cito precedentes deste Tribunal em que foi verificada a prática de descontos indevidos pela mesma empresa que figura como ré nesta ação:

[...]

Efetivamente, não é questionada a condição de caixa da empregada e tampouco a possibilidade de descontar valores quando apuradas diferenças no fechamento do caixa

por ela operado. No entanto, compete à empresa a prova inequívoca de que a reclamante tenha sido responsável pelo caixa no turno em que a contagem apresentou divergência entre os valores recebidos e aqueles registrados, especialmente no caso em que havia a transferência de numerário para o cofre ao longo do turno de trabalho.

Não há nos autos provas de que os descontos realizados em abril, maio, junho e julho de 2013, de R\$ 270,43, R\$ 89,49, R\$ 170,47 e R\$ 321,78, respectivamente, sejam de responsabilidade da autora.

Os relatórios de caixa, mensagens eletrônicas e relatórios firmados pela STV não permitem vincular as suas conclusões com o trabalho desenvolvido pela reclamante. Muitos dos relatórios não indicam o nome do empregado, em alguns dias há referência parcial, somente quanto à transferência ("sangria") realizada durante o turno, sendo realizada a contagem final por empresa terceirizada, sem assinatura da empregada.

Entendo que, considerando a prova dos autos, não é possível validar os descontos realizados no salário da autora, devendo ser mantida a sentença que determinou a devolução destes por afronta ao disposto no art. 462 da CLT. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020245-87.2015.5.04.0028 RO, em 08/06/2017, Desembargador Emilio Papaleo Zin - Relator)

[...]

De outra parte, verifica-se que existem meses em que os descontos superam o valor do adicional recebido, como no mês de dezembro de 2013, acima citado, o que é inadmissível, sob pena de se admitir que o empregador transfira ao empregado o risco do negócio, vedado pelo art. 2º da CLT. Logo, merece reparos a decisão de origem para limitar a condenação à devolução de descontos às diferenças entre os descontos indevidos efetuados (rubrica "desconto de falta de caixa") e os valores percebidos a título de adicional de quebra de caixa. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020464-64.2015.5.04.0331 ROPS, em 09/11/2016, Desembargador Andre Reverbel Fernandes - Relator)

Portanto, resta evidente a realização de descontos indevidos, uma vez que é do empregador os riscos do negócio (art. 2º da CLT). Não cabe reforma à sentença no aspecto. Diante da documentação juntada pelo autor, em especial dos termos de acordos firmados em que a discriminação das parcelas apontam "descontos indevidos", está evidenciado que se trata de conduta abusiva e reiterada da ré.

Assim, está demonstrado que a ré não observa as disposições do art. 462 da CLT para realização de descontos.

Deve permanecer a condenação à obrigação de abster-se das práticas constantes nos itens '1', '2', '3', '4', '5', assim como as multas estabelecidas (R\$ 20.000,00 para cada ocasião em que se verificar o descumprimento).

e) Indenizações por danos morais coletivos e patrimoniais difusos

Não se está questionando a possibilidade ou não de efetuar descontos dos empregados. Em realidade, o que está em discussão é a realização de descontos sem a devida apuração de dolo ou culpa do trabalhador, bem como por repassar o risco do negócio aos seus empregados.

Esta conduta revela gravidade e foi, ao contrário do que sustenta a recorrente, fartamente comprovada no processo.

As alegações da testemunha convidada pela ré, que vem a ser seu contador, não são suficientes para provar sua situação financeira.

Frente à inexistência na Consolidação das Leis do Trabalho de norma específica a tal respeito, com base no parágrafo único do artigo 8º da Lei Obreira, busco a norma a ser aplicada *in casu* no Código Civil Brasileiro. Nesse *codex* a matéria é tratada nos artigos 186 e 927 nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A doutrina acerca do dano moral dá conta que:

"O dano moral constitui lesão a direitos da personalidade" (Sílvio Neves Batista, in Teoria Geral do Dano, Atlas, 2003, p. 86), "direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções à sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa dos valores inatos do homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e a outros tantos" (CARLOS ALBERTO BITTAR, in Os direitos da Personalidade, Forense, 1989, citado por SÍLVIO NEVES BATISTA, op. cit. p.84).

"O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum". (Por SÉRGIO CAVALLIERI FILHO, in Programa de Responsabilidade Civil, 2005, p. 108.)

Sinalo, ainda, que constituem fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º da Constituição Federal, inciso IV) os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Entre os direitos sociais (artigo 6º e 7º do referido diploma legal) está o trabalho e como direito dos trabalhadores a proteção da relação de emprego.

Assim, entendo que a relação de emprego é tida pela Constituição Federal como direito reconhecido à pessoa humana em sua projeção na sociedade e como tal deve ser protegida, constituindo-se em direito atinente a dignidade da pessoa humana e, como tal personalíssimo. Tal dignidade afeta sim a sociedade, não só pelos valores previstos e preservados constitucionalmente, como também pela valorização do

indivíduo nessa sociedade, que sabidamente, servirá de parâmetros estatísticos de apuração de crescimento e desenvolvimento social. A sociedade, hoje, seja do ponto de vista interno, como internacional, é avaliada pelo número de pessoas empregadas, pelas ofertas de trabalho e, não só, mas também pelas condições de trabalho oferecidas e atuação dos órgãos responsáveis na verificação do cumprimento das normas que protegem o trabalho.

Então, se há ofensa aos direitos sociais, ao trabalhador, há ofensa à sociedade em seu todo e sendo grave a lesão a satisfação indenizatória se faz necessária.

Ressalto que, nesse caso, a culpa decorre da infração à dispositivo legal, logo o dever de indenizar resta inafastável devendo a ré pagar indenização para reparação de dano moral à coletividade.

Com relação ao dano patrimonial difuso, a condenação da ré foi fundamentada no seguinte:

[...] a conduta reiterada da empresa de proceder em descontos abusivos e ilegais dos seus empregados lesou toda a sociedade em seu patrimônio, diante da necessidade do ajuizamento de um número elevado de reclamações trabalhistas, a fim dos empregados terem garantidos e reconhecidos seus direitos trabalhistas. Conforme destacado pelo parquet, somente no primeiro trimestre de 2014 foram ajuizadas contra a requerida aproximadamente 489 processos [...]

Como se observa, a realização de descontos indevidos pela ré acaba por contribuir para o aumento de demandas nesta Justiça Especializada, o que afeta o direito do cidadão à razoável duração do processo, princípio constitucional. Além disso, como referido pelo julgador de origem, os prejuízos decorrentes do ajuizamento de elevado número de processos em desfavor da ré, culmina, em última análise, oneração do erário público. Assim, tem-se que a conduta da ré, efetivamente, implica dano patrimonial difuso. Não bastasse isso, esta ação somente foi ajuizado porque a ré recusou-se a firmar TAC com o MPT, beirando a má-fé as razões recursais para limitação do valor das indenizações àqueles constantes na proposta apresentada pelo *parquet* no inquérito civil. Em outras palavras, a ré faz a máquina do Estado movimentar-se para ganhar tempo e agora tenta beneficiar-se da própria torpeza.

Quanto ao valor arbitrado das indenizações, sopesados aspectos relacionados à compensação dos danos e visando combater a impunidade sem desprezar a situação econômica dos envolvidos e, por fim, considerando a finalidade pedagógica, de sorte a reduzir as probabilidades de que novas lesões ocorram, tenho por apropriado ao caso reduzir o valor das indenizações para R\$ 500.000,00, a título de reparação dos danos morais coletivos, e R\$ 500.000,00 para reparação dos danos materiais difusos, o que totaliza R\$ 1.000.000,00.

f) Conclusão

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário da ré para **1)** reduzir o valor da indenização

por danos morais coletivos para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e **2)** reduzir o valor da indenização por danos patrimoniais difusos para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

J A N N E Y

C A M A R G O

B I N A

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (RELATOR)

DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAAN FERREIRA